

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Câmara Municipal de Sertão Santana

PROTOCOLO Nº 205/2013

16 / 5 / 2013

HORA: 13h 33


Assinatura

LEI Nº 1.281, DE 16 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre o pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, concessão de descontos nos juros e multa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sertão Santana. Faço saber, que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no artigo 64-A da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa e a conceder desconto para pagamento ou parcelamento, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas, na forma que for estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º Será concedido desconto na Multa e Juros incidentes sobre os tributos, de:

a) 100 % dos juros e multa, para os contribuintes que quitarem integralmente seus débitos;

b) 50 % para os contribuintes que efetivarem o pagamento de 50 % de entrada e parcelarem o restante de seus débitos na forma do artigo 2º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes para se enquadrarem nos benefícios deste artigo, deverão encaminhar requerimento, a Secretaria Municipal da Fazenda para efetuarem o pagamento ou parcelamento até o dia 31 de julho de 2013.

§ 3º Após a data de 31 de julho de 2013, a municipalidade fica autorizado a promover a expedição da certidão de dívida ativa e a execução fiscal competente para todos os contribuintes que estejam irregulares.

Doer Órgãos, Doer Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Parágrafo único. O valor mensal de cada parcela descrita no artigo 2º desta Lei não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º Para a concessão do parcelamento deverá ser firmado o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, contendo o valor total da dívida, correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa, nos termos da Lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício, ou por espécie.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas com vencimento antecipado do saldo devedor, o qual será inscrito em dívida ativa pelo seu montante, desconsiderando-se as inscrições anteriores e eventualmente realizadas.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, será firmado um Termo de Confissão de Dívida para cada espécie.

§ 3º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 4º No caso de solicitação de certidão negativa de débito relativa a imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º O Poder Executivo poderá havendo interesse do Município, ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, mediante avaliação prévia.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 6º O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação aos contribuintes, cujo valor principal e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º Restam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, que, em relação ao contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do “caput” deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 8º O Poder Executivo instituirá o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!

Município de Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul



§ 2º O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERTÃO SANTANA, em 16 de maio de 2013.

SERGIO TEIFKE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Solange Raab

Assessora de Administração

Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas!